CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.586 - ES (2019/0126753-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO MATEUS - ES
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA - SP
INTERES.	:	W DA CRUZ RIBEIRO TERRAPLENAGEM
ADVOGADO	:	CYNTHIA ANDREA CERAGIOLI DE FARIAS - SP336235
INTERES.	:	VIABRAS FUNDAÇÕES LTDA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SÃO MATEUS - ES (SUSCITANTE), e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL V – SÃO MIGUEL PAULISTA – SP (SUSCITADO).

A questão, na origem, envolve execução ajuizada por W DA CRUZ RIBEIRO TERRAPLENAGEM contra VIABRAS FUNDAÇÕES LTDA.

A demanda foi inicialmente ajuizada perante o Juízo de São Paulo - SP, que declinou da competência sob o fundamento de que a demanda deve ser proposta no foro do domicílio do réu.

Remetidos os autos ao Juízo São Mateus - ES, este, por sua vez, declarou-se igualmente incompetente e suscitou o presente conflito, sob o fundamento de que não é possível conhecer, de ofício, da incompetência relativa.

O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista - SP (e-STJ, fls. 41/45).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço do conflito com fundamento no artigo 105, I, "d", da Constituição da República, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o juízo competente para processar e julgar execução ajuizada por W DA CRUZ RIBEIRO TERRAPLENAGEM contra VIABRAS FUNDAÇÕES LTDA.

O art. 781, I, do NCPC determina que *a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado,* o que levaria ao entendimento, a princípio, de que é competente o foro da Comarca de Mateus - ES.

No entanto, em se tratando de competência territorial, essa é prorrogável, sendo restrito às partes possível questionamento sobre a incompetência do juízo onde foi ajuizada a execução.

Com efeito, o art. 65 do NCPC estabelece que prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

A jurisprudência firmada sobre o tema nesta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a competência relativa deve ser arguida pela parte contrária, não podendo ser declarada de ofício, nos termos da **Súmula nº 33/STJ:** ***A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.***

Eis alguns precedentes nesse sentido:

> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ.*
> ***1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578,*** **caput*****, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada*** **ex officio** ***pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior tribunal de Justiça,*** **in verbis:** ***"A incompetência relativa não pode ser declarada de oficio."***
> ***2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente.***
> *3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicilio do executado não desloca a competência já fixada." 4. Conflito de competência*

> *conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado.*
> (CC 101.222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/3/2009, DJe 23/3/2009, sem destaque no original)
>
> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA FORA DO DOMICÍLIO DO RÉU. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.*
> ***1. O art. 578 do CPC preceitua que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, tem-se que a competência territorial é relativa, só podendo a incompetência ser arguida por meio de exceção (CPC, art. 112).***
> *2. Realizada a escolha e ajuizada a ação, restou definida a competência do Juízo Federal da Vara Agrária e Ambiental (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida* ex officio *eventual incompetência do juízo, conforme enunciado da Súmula 33/STJ.*
> *3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Agrária e Ambiental da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, suscitado.*
> (CC 94.729/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 24/9/2008, DJe 6/10/2008 - sem destaque no original)

Desse modo, ausente fundamento jurídico a autorizar a declinação, de ofício, da competência em atenção ao enunciado da Súmula nº 33 do STJ, impõe-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nessas condições, **CONHEÇO** do conflito e declaro competente o **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL V – SÃO MIGUEL PAULISTA – SP.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro **MOURA RIBEIRO**

Relator